



## Acórdão 00926/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 01829/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** WEBERSON RODRIGO POPE

**Responsável:** GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

### **REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação, formulada por Weberson Rodrigo Pope, nos termos do art. 101 da Resolução TC nº 621/2012, em face da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, alegando ilegalidade na aquisição de itens constantes da Ata de Registros de Preços 027/2021 (Pregão Eletrônico 020/2021).

O ato impugnado refere-se à alegação de que a Prefeitura de Muniz Freire teria realizado aquisição de pneus por dispensa de licitação, havendo, no entanto, Ata de Registros de Preços vigente, com o material registrado em preço inferior ao adquirido por contratação direta.

Após verificar que a documentação apresentada atendeu aos requisitos de admissibilidade para processamento do feito, conheci a presente representação e determinei a notificação do Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, Prefeito Municipal, através Decisão Monocrática 242/2022 (peça 6), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse sobre as irregularidades apontadas.

O responsável foi devidamente notificado por meio do Termo de Notificação 00640/2020-4 (peça 7), e apresentou resposta através da Defesa/Justificativa 00407/2022-5 (peça 9).

Com a resposta, foram os autos encaminhados ao Núcleo Externo de Outras Fiscalizações – NOF, para análise e manifestação.

O NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01394/2022-3 (peça 14) e apresentou à seguinte proposta de encaminhamento:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, **com base no art. 177-A, §1º, incisos I e III, c/c § 3º, inciso II do mesmo artigo, todos do Regimento Interno desta Corte:**

**3.1** Sugere esta área técnica a notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis.

**3.2** Sugere-se, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

Após, foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para manifestação, a qual foi feita pelo Douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer 01703/2022-7 (peça 18), que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 01394/2022-3.

Posteriormente, o responsável através da Defesa/Justificativa 00461/2022-1 (peça 18), reforça os argumentos trazidos e apresenta documento comprobatório através da Peça Complementar 14379/2022-5 (peça 19).

## **II. FUNDAMENTOS**

De acordo com análise feita pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva 01394/2022-3 (peça 14), não subsistem os critérios de risco e materialidade como condição para processamento imediato da fiscalização, visto que:

Nos termos da Ata de Registro de Preços ([doc. 04, fl. 9](#)), o pneu em questão foi cotado no valor unitário de R\$ 588,00. Todavia, em suas justificativas o defendente alega que o Secretário de Agricultura ao consultar o setor competente recebeu a informação de que o pneu pretendido não estava contemplado na referida data.

Ato contínuo, foi deflagrado um procedimento de dispensa de licitação, sendo que ao final resultou na compra do item pelo custo unitário de 599,00, consoante se verifica no doc. 03. **Extrai-se daí que a Prefeitura Municipal adquiriu os itens em questão por um valor final R\$ 44,00 reais acima do que havia registrado em ata.**

Dessa forma, o **risco** algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade pode ser considerado baixo, tendo em vista a necessidade imediata da aquisição dos referidos pneus para a continuidade dos serviços da Secretaria de Agricultura.

No que tange ao critério de **materialidade**, extrai-se dos autos que a compra possui como valor global o montante de R\$ 2.396,00, conforme documentação presente no doc. 3, ou seja, **R\$ 44,00 reais acima do que havia registrado em ata**. Ou seja, a ação de controle a ser desenvolvida por esta Corte, em vista do valor associado ao objeto de controle, não irá proporcionar um benefício significativo em termos financeiros.

Insta salientar, que após a manifestação do Ministério Público de Contas, o responsável apresentou a Defesa/Justificativa 00461/2022-1, onde reforça o argumento analisado pela área técnica e apresenta documento (Peça Complementar 14379/2022 – Peça 19), que demonstra que tomou as devidas providências e o comprovante do ressarcimento do valor devido.

Portanto, acompanho integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito e posterior arquivamento, dando ciência ao denunciante.

### **III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, corroborando integralmente com a manifestação técnica e Ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto a sua consideração.

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-926/2022-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, por:

**1.1. EXTINGUIR** o feito sem a resolução do mérito e seu posterior arquivamento, conforme art. 177-A, § 3º, inciso II do Regimento Interno desta Corte;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao denunciante.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária Geral das Sessões**